

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 295/2003

de 11 de Abril

A percentagem a que se refere o n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, deve ser fixada anualmente por portaria do Ministro das Finanças, após avaliação da execução dos objectivos definidos no plano de actividades.

Competindo à Direcção-Geral dos Impostos (DGCI) assegurar a administração dos principais impostos, de acordo com as políticas e orientações definidas pelo Governo, e sendo responsável por cerca de 80% da receita fiscal orçamental, para além da respeitante às autarquias, Regiões Autónomas e entidades diversas, o cumprimento das metas de execução orçamental assume particular importância.

Este objectivo foi não só alcançado como ultrapassado em 2,7%, tendo ainda a DGCI prosseguido a melhoria da qualidade dos serviços prestados, com destaque para a introdução de procedimentos mais ágeis no domínio das restituições e da compensação de dívidas por movimentos escriturais, bem como em procedimentos inovadores na área da Internet para o cumprimento facilitado das obrigações declarativas dos contribuintes.

A tudo isto acresce o comportamento exemplar dos funcionários da DGCI em relação aos objectivos alcançados com o Decreto-Lei n.º 248-A/2002, de 14 de Novembro, em que o espírito de sacrifício, o zelo e a dedicação pautaram o seu desempenho durante o período de cobrança das dívidas em atraso ao abrigo daquele diploma legal.

Nestes termos, e ao abrigo do n.º 5.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de Março:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, que a percentagem referida no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio, seja fixada em 5% do montante constante da declaração do director-geral dos Impostos de 31 de Janeiro de 2003 relativamente ao ano de 2002, mandada elaborar pelo n.º 2 do n.º 1.º da Portaria n.º 132/98, de 4 de Março.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 20 de Março de 2003.

Portaria n.º 296/2003

de 11 de Abril

Pelo Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril, foi regulamentada a tributação dos rendimentos de valores mobiliários representativos de dívida pública obtidos por entidades que não tenham em território português residência, sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável aos quais os rendimentos possam ser imputáveis.

De acordo com o estatuído no respectivo n.º 3 do artigo 1.º, os valores do Tesouro susceptíveis de beneficiarem da isenção de IRS e IRC consagrada no n.º 1 do mesmo artigo são definidos por portaria da Ministra de Estado e das Finanças.

Assim, nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 88/94, de 2 de Abril:

Manda o Governo, pela Ministra de Estado e das Finanças, que sejam acrescentados à lista publicada atra-

vés da Portaria n.º 377-A/94, de 15 de Junho, os valores mobiliários representativos de dívida pública emitidos ao abrigo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/2003, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 23, de 28 de Janeiro de 2003.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, em 25 de Março de 2003.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Decreto Regulamentar n.º 7/2003

de 11 de Abril

De harmonia com o estabelecido no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 1/95, de 19 de Janeiro, que definiu as condições mínimas para o concurso público para adjudicação da exploração dos três casinos do Algarve, o Ministro da Economia pode autorizar que parte da contrapartida prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma legal, de montante não superior a um terço daquela, seja destinada a subsidiar até 50% do montante dos investimentos a realizar pela concessionária, no prazo máximo de cinco anos, a contar da data da assinatura do contrato de concessão, em novas infra-estruturas de animação turística localizadas na área da Região de Turismo do Algarve.

Aquele contrato de concessão foi celebrado no dia 29 de Janeiro de 1996, tendo-se completado o prazo de cinco anos no dia 29 de Janeiro 2001.

Este prazo foi prorrogado, por dois anos, através do Decreto Regulamentar n.º 4/2001, de 24 de Março, prorrogação que termina no dia 29 de Janeiro de 2003.

A concessionária tinha projectado construir na área do município de Vila Real de Santo António um hotel de 5 estrelas, um campo de golfe de 18 buracos e um porto para barcos de recreio, os quais requeriam uma alteração ao Plano Director Municipal de Vila Real de Santo António, o que veio a revelar-se impossível, pelo que a concessionária desistiu daquele projecto.

Nestes termos, a concessionária solicitou uma segunda prorrogação do prazo inicial, por mais dois anos, por forma a poder realizar outros projectos de infra-estruturas de animação turística na Região de Turismo do Algarve, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 1/95, de 19 de Janeiro.

Considerando o interesse público envolvido, entende o Governo que se justifica a prorrogação do prazo solicitada por mais dois anos.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar n.º 1/95, de 19 de Janeiro

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 1/95, de 19 de Janeiro, prorrogado por dois anos pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2001, de 14 de Março, é de novo prorrogado por mais dois anos.

Artigo 2.º**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir de 29 de Janeiro de 2003.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Janeiro de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Carlos Manuel Tavares da Silva*.

Promulgado em 20 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 24 de Março de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

Decreto Regulamentar n.º 8/2003

de 11 de Abril

O Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, definiu um novo regime legal para o exercício da actividade industrial, visando, em particular, a simplificação e desburocratização de procedimentos enquanto factor de competitividade da economia nacional.

Nesta sequência, torna-se necessário proceder à revisão do Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, tendo em vista a sua compatibilização com o novo quadro de normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, eliminando actos e documentos que vieram a revelar-se dispensáveis, diminuindo a intervenção da Administração, clarificando as responsabilidades do industrial e reforçando o papel das entidades de fiscalização.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Municípios Portugueses e as associações representativas dos sectores envolvidos.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado o Regulamento do Licenciamento da Actividade Industrial (RELAI), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Revogação**

São revogados os Decretos Regulamentares n.ºs 61/91 e 25/93, respectivamente de 27 de Novembro e de 17 de Agosto.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Dezembro de 2002. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *Carlos Manuel Tavares*

da Silva — *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto* — *Luís Filipe Pereira* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Isaltino Afonso de Moraes*.

Promulgado em 28 de Março de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 1 de Abril de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

ANEXO

REGULAMENTO DO LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE INDUSTRIAL**Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

Para efeitos deste Regulamento, consideram-se actividades industriais as incluídas nas divisões 10 e 12 a 37 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 182/93, de 14 de Maio (CAE — rev. 2), bem como as incluídas nas divisões 40 e 55, respectivamente sob os n.ºs 40302 e 55520, do referido diploma legal, com excepção das actividades neste identificadas sob os n.ºs 221, 2223, 2224, 2225, 223 e 2461.

Artigo 2.º**Regimes de licenciamento**

1 — Para efeitos de definição do respectivo regime de licenciamento, os estabelecimentos industriais são classificados de tipo 1 a 4, sendo tal classificação definida por ordem decrescente do grau de risco potencial para a pessoa humana e para o ambiente inerente ao seu exercício, nos termos a definir por portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 — Para efeitos da classificação referida no n.º 1, para além de outros critérios de aferição do risco potencial, poderão ser considerados os seguintes indicadores:

- Número de trabalhadores — número total de trabalhadores do estabelecimento, excluídos os afectos aos sectores administrativo e comercial;
- Potência eléctrica — potência expressa em kilovolt-ampères, contratada ou requisitada com um distribuidor de energia eléctrica, ou instalada em unidades autónomas de produção própria de energia eléctrica existentes no estabelecimento industrial, ou ambas;
- Potência térmica — soma das potências térmicas individuais dos diferentes sistemas instalados, expressa em kilojoules por hora.

Artigo 3.º**Entidade coordenadora**

1 — A identificação da entidade coordenadora competente relativamente a cada regime de licenciamento a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 69/2003, de 10 de Abril, constará de portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural